



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.692170/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.535 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-72.636, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

O presente processo versa sobre a Dcomp nº 42794.02952.200208.1.3.04-4725.

Segundo o que consta na Dcomp (fl. 8), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 10.885,79 se refere a pagamento indevido ou a maior de CSRF (cód. 5952). O pagamento, no valor de R\$ 62.625,21 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 13/12/2007 (fl.9).

No Despacho Decisório (fl.2), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 62.625,21, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód. 5952 - PA 11/2007- R\$ 62.625,21.

A interessada se insurgiu, em 07/12/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.13 a 26), do qual tomou ciência em 06/11/2009 (fl. 6), apresentando os argumentos que se seguem:

- DA ORIGEM DO CRÉDITO. Em vista da ausência de informações em DCTF (retificações), a Requerente não teve homologado seu crédito.
- A Requerente, por equívoco formal, deixou de informar (retificar) os documentos comprobatórios da origem deste crédito, o que, por sua vez, originou o indeferimento de seu pedido.
- Quando do preenchimento do formulário, a Requerente já deveria ter retificado a DCTF (doc. 03) daquele período, o que, no entanto, não ocorreu, gerando, desta forma, a incongruência dos dados informados com o crédito que teria a seu favor, restando caracterizado, um equívoco formal, pois, ao invés de proceder com as retificações,

apontando como nada devido naquele mês de competência, informou erroneamente o valor de R\$ 15.487,40.

- Nada obstante, a falta de informações que deveriam ser prestadas pela Requerente (Retificações DCTF), o presente pleito administrativo refere-se, em verdade, ao reconhecimento do direito da empresa em ter compensado valor equivocadamente recolhido, que, frise-se, não foi retificado pela Requerente. É dizer, o crédito em seu favor é oriundo de pagamento "indevido", mas que não foi comprovado, em face da inexistência de retificação.

- DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A VERDADE FORMAL. A simples falta de informações (inexistência de retificações da DCTF), não podem, sob qualquer hipótese, obstaculizar o exercício do direito da Requerente.

- A postura adotada pelo Fisco acabou por gerar uma evidente distorção frente situação contábil da Requerente, a qual está sendo compelida a efetuar o recolhimento de tributo que foi compensado com créditos existentes em seu favor, tendo havido sua competente extinção, nos termos do artigo 156, II, do CTN, fato este que impõe ofensa ao Princípio da Verdade Material.

- A manutenção da decisão recorrida não leva em conta a verdade material dos fatos, eis que apegam-se as formalidades para desconSIDERAR os dados reais da contabilidade da Requerente.

- Ainda que se possa entender apenas a título de argumentação, que a falta de retificação da DCTF obstariam a compensação dos valores, tal argumento poderá ser afastado pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas, constante do art. 244 do CPC.

- A despeito da previsão legal quanto à forma dos atos processuais/administrativos, resta certo que se deve, sempre, privilegiar sua finalidade. É dizer que o ato deve ser considerado plenamente válido, surtindo todos os seus efeitos, se lograr atingir seu fim, ainda que, para isso, não observe toda a formalidade prescrita na lei.

- O excessivo rigor formal imanente aos atos administrativos apenas tem lugar no intuito de viabilizar sua finalidade. Ou seja, inexiste razão para o excessivo rigor formal senão para o atingimento da finalidade do ato.

- Os dados necessários para indicação da realização de compensação pela Requerente, ainda que com algumas inconsistências de ordem formal, foram efetivamente passados a SRF nas datas aprazadas, como este R. Órgão pode simplesmente desconSIDERAR tais procedimentos, sem qualquer procedimento de se verificar a real existência ou não do crédito.

- A conduta em sentido oposto (prestígio do rigor excessivo, ao arrepio da realidade dos fatos), cabe ainda dizer, não se afigura razoável ou aceitável do ponto de vista de um cidadão mediano, o que consiste num outro elemento indissociável à atuação da Administração Pública.

- Com efeito, a atividade administrativa deverá se ater aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência, uma vez que o objetivo precípua desta atividade, além da busca da verdade material dos fatos, o respeito à razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

- Protesta, caso entendam Vossas Senhorias pela necessidade, em prestígio ao *Princípio da Verdade Material*, seja determinada a realização de DILIGÊNCIA, para, de acordo com os dados constantes nos sistemas informatizados Receita Federal, retificar de ofício os documentos (DCTF), para que então possa estar em sintonia com a informação da compensação realizada. Porém, por erro do contribuinte não retificou a DCTF.

- Requer, ainda, lhe seja autorizada a posterior juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; a prova refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de perícia ou diligência quando a lide se resolveria com uma simples juntada de documentos pela interessada

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que repetiu os argumentos arguidos em sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

I - DOS FATOS

Trata-se de Despacho Decisório no 849856807 (doc. 02) que não homologou o Per/Dcomp 42794.02952.200208.1.3.04-4725 (doc. 03), transmitido em 20/02/2008 relativo ao pedido de compensação de crédito de CSRF "pago a maior" do período de apuração da 2ª quinzena de novembro de 2007, no importe de R\$ 10.885,798, com débito de CSRF 1ª quinzena - jul/2007).

Assim, o fisco glosou o valor principal de R\$ 8.778,35, acrescido de multa no importe de R\$ 1.755,67 e juros de mora no importe de R\$ 2.162,98.

Cabe esclarecer que o crédito pleiteado é originário de pagamento a maior de CSRF, realizado por meio de DARF pago com o código da receita no 5952, no valor de R\$ 62.625,21 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) (doc. 04).

Isto porque, conforme se demonstrará, houve retenção em duplicidade das contribuições relativas às notas fiscais nos 7241 e 114 (doc. 05).

A Recorrente foi intimada em 06/11/2009 sobre o teor da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação supramencionado, e inconformada com o indeferimento de seu pedido, apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada na seção de 09/02/2015 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.

Em que pese toda argumentação trazida e os documentos apresentados, o acórdão da ilustríssima Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, ratificando o despacho decisório que não homologou a compensação, conforme abaixo se verifica: (...)

Assim, a Recorrente serve-se do presente para se insurgir em face do v. acórdão pelas razões a seguir expostas:

II— DO DIREITO

(...)

11.2 - DO DIREITO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO - PAGAMENTO A MAIOR DE CSRF – 2ª QUINZENA NOVEMBRO/2007.

Inicialmente, importante ressaltar que o pedido de compensação foi apresentado pela Recorrente objetivando a compensação de valor pago indevidamente a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF da 2ª Quinzena de novembro/2007.

Depois de transmitido o Per/Dcomp no 42794.02952.200208.1.3.04- 4725, sobreveio despacho do Fisco que não homologou a compensação realizada sob o argumento de que o crédito informado não foi localizado. Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ do Rio de Janeiro/RJ entendeu que não restou comprovado nos autos a existência do crédito, (...)

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, considerando que a Recorrente pleiteou corretamente a compensação de **crédito existente**, originário de pagamento a maior, senão vejamos.

Devido à inconsistência de informações na DCTF apresentada, que deveria ter sido retificada, mas não o foi, o pedido de compensação da Recorrente não foi homologado, o que frise-se, analisando contabilmente o cruzamento débito e crédito não merece prosperar, uma vez que a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado.

A Recorrente efetuou pagamento de DARF, com número de pagamento 4275523941-0, código da receita 5952, referente à CSRF da segunda quinzena de novembro de 2007, no importe de **R\$ 62.625,21** (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), entretanto, trata-se de recolhimento superior àquele realmente devido a este título.

De fato, somente **R\$ 51.739,42** seria o montante efetivamente devido, pois houve recolhimento em duplicidade da mencionada contribuição incidente sobre os serviços tomados referentes às notas fiscais nos 7241 (no montante de R\$ 10.727,69) e 114 (no montante de R\$ 158,10).

Para que não restem dúvidas a este respeito, apresenta-se planilha com composição de todas as retenções efetivadas em relação aos serviços tomados pela Recorrente, relativas ao mês de novembro/2007 (**doc. 06**).

Note-se que foi efetivada retenção no valor de R\$ 307,15 para todas as notas fiscais emitidas pela S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA.

considerando, inclusive, a nota fiscal no 7241, sendo que, na sequência, foi novamente apurada a retenção de R\$ 158,10 para a mesma nota fiscal (7241).

Em relação à nota fiscal de no 114 emitida pelo prestador de serviço MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA., deve-se notar que a emissão ocorreu em julho/2007, de modo que, também naquela competência, a Recorrente procedeu à apuração e recolhimento do valor relativo às contribuições sociais retidas na fonte.

Assim sendo, não haveria que ter sido computado no cálculo da CSRF a ser recolhida em novembro/2007 o valor de R\$10.727,69 relativo à nota fiscal no 114, pois esta retenção já foi devidamente realizada na competência da sua emissão.

Desta feita, houve pagamento a maior, de onde se originou o crédito total atualizado de **R\$ 11.095,89** (onze mil, noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) (original de R\$ 10.885,79).

Neste sentido, verificando que houve recolhimento de valor indevido, a Recorrente utilizou o crédito atualizado para efetuar compensação de débitos de CSRF, conforme abaixo demonstrado:

Per/Dcomp nº	Crédito Original	Competência	Crédito Atualizado (Selic)	Crédito Original Utilizado	Saldo do Crédito
42794.02952.200208.1.3.0 4-4725	10.885,79	11/2007	11.095,89	10.885,79	0,00

O crédito acima descrito foi utilizado para pagamento de débitos de CSRF relativos ao 1º Trimestre de julho/2007, conforme abaixo:

Tipo	Código da Receita	Competência	Valor no momento da transmissão do Per/Dcomp
CSRF - Principal	5952	07/2007	8.778,35
Multa	5952	07/2007	1.755,67
Juros	5952	07/2007	555,66
Total de débitos para compensação:			R\$ 11.089,68

Vejam, Nobres Julgadores, que a Recorrente efetivamente dispunha dos créditos que foram objeto de compensação, os quais foram por ela recolhidos e que, inobstante se refira à CSRF, neste caso o ônus foi integralmente da Recorrente que pagou em duplicidade o mesmo tributo.

Ocorre que, a Recorrente deveria ter retificado a DCTF do período antes do preenchimento do formulário de PER/DCOMP, o que não ocorreu, gerando a incongruência de dados informados como crédito que teria a seu favor, restando caracterizado no presente caso apenas e tão somente um **equivoco formal**, pois, a Recorrente deixou de proceder com as retificações necessárias, apontando que o valor de R\$ 10.885,79 foi declarado e pago **indevidamente**.

Portanto, resta comprovado contabilmente a origem do crédito corretamente pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP no 42794.02952.200208.1.3.04-4725.

11.3 - DA APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

Em verdade, conforme já esclarecido, a Recorrente recolheu a título de IRRF o equivalente a R\$ 62.625,21, para a 2ª Quinzena de novembro/2007, quando na verdade seria devido tão somente o valor de R\$ 51.739,42.

Ou seja, o recolhimento errôneo resultou em um crédito por pagamento a maior de R\$ 10.885,79, haja vista que, conforme demonstrado, a Recorrente computou em duplicidade os valores de retenção relativos às notas fiscais nos 7241 e 114 emitidas pelos prestadores de serviço S.I.A. Sistemas Inteligentes de Assessoria Ltda. e MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA., respectivamente.

Tal alegação está evidente e confirmada pelos documentos contábeis da Recorrente ora anexados.

No mais, é certo que a verdade real dos fatos está comprovada, não havendo qualquer erro no pedido de compensação enviado pelo PER/DCOMP no 42794.02952.200208.1.3.04-4725, que deveria ser homologado pelo Fisco.

Ora, no âmbito do processo administrativo tributário deve prevalecer sempre a verdade material, a qual preza sempre pelo efetivo direito do contribuinte.

Destarte, o objetivo principal da fiscalização é a busca da verdade material.

Neste sentido, embora a forma deva ser respeitada, não se pode por excesso de formalismo ter desrespeitado o direito.

Por derradeiro, insta destacar que o antigo Conselho de Contribuintes já decidiu por várias vezes que deve sempre prevalecer a **VERDADE MATERIAL** na apreciação do processo administrativo-tributário, a qual é fundamental para determinar ou não o direito do contribuinte. (...)

11.4 - DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Ora Nobres Julgadores, é evidente que a Recorrente em momento algum tentou lesar o fisco e sempre agiu de boa-fé, pois o valor pago a título de CSRF efetivamente foi pago em duplicidade em relação às notas fiscais nos 7241 e 114 emitidas pelos prestadores de serviço S.I.A. Sistemas Inteligentes de Assessoria Ltda. e MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA., respectivamente.

Ora ínclitos julgadores, trata-se de mero erro formal que não causou qualquer lesão ao fisco, tendo em vista que no caso ora em discussão, em momento algum a Recorrente deixou de pagar as contribuições, muito pelo contrário, pagou indevidamente. (...)

No caso presente a não homologação da compensação pretendida viola claramente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que inconteste a existência de crédito suficiente para o adimplemento da compensação indicada, considerando a o pagamento a maior de IRRF para a 2ª Quinzena de novembro/2007.

11.5 - DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA OBJETIVANDO COMPROVAR QUE RAZÃO ASSISTE A ORA RECORRENTE E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

Conforme já exposto, verifica-se que o caso em tela cuida de matéria de prova no que tange ao pagamento a maior de CSRF, o qual gerou um pedido de compensação que não foi homologado pela Recorrida.

Dessa feita, em busca da verdade material e por se tratar exclusivamente de matéria de prova, a Recorrente utiliza-se do presente Recurso para juntada de novos documentos, os quais comprovam o crédito existente o qual a Recorrente faz *jus*.

Nesse sentido, não há que se falar, porém, em impossibilidade de análise os documentos ora acostados. (...)

Desta forma, diante do entendimento já pacificado dessa Corte e em atenção ao princípio da verdade material, requer-se, que sejam devidamente analisados os documentos ora acostados pela Recorrente e, caso se entenda que estes são não suficientes para comprovar o direito creditório desta, o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência para que reste legitimado o crédito objeto da compensação no 42794.02952.200208.1.3.04-4725.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Recorrente seja o presente recurso julgado procedente para reformar o v. acórdão recorrido a fim de que:

1) seja reconhecido o crédito de CSRF da 20 Quinzena de novembro/2007, tendo em vista a ocorrência de pagamento a maior, para que seja homologado integralmente o PER/DCOMP no 42794.02952.200208.1.3.04-4725 e extinto o crédito tributário compensado, nos termos do disposto no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

2) alternativamente, em não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, que, em vista da aplicação do princípio da verdade material no direito administrativo, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela Recorrente, através de documentos contábeis, da verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito;

4) Por derradeiro, requer que as futuras intimações sejam enviadas não só para o domicílio do contribuinte, como também para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Açú, nº 10, Alphaville Empresaria, Campinas — São Paulo, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação (Dcomp nº 42794.02952.200208.1.3.04-4725) cujo suposto crédito referir-se-ia à pagamento a maior de CSRF, realizado por meio de DARF - código da receita no 5952, no valor de R\$ 62.625,21, tendo em vista a ocorrência de retenção em duplicidade.

Sobre a CSRF (cód. 5952), vale destacar que a legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, código ser determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Feitos tais esclarecimentos, destaca-se que a compensação em discussão não fora homologada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, decidindo pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta e não aceitando a juntada de documentos, ratificou o despacho decisório que não homologou a compensação, ante o argumento de ausência de prova do pagamento indevido ou a maior de CSRF, nos seguintes termos:

A compensação analisada tem como suposto crédito um pagamento de CSRF que seria indevido ou a maior.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que errou no preenchimento da DCTF e não retificou a mesma e invoca o princípio da verdade material.

Há que se informar ao contribuinte que não importa se a DCTF foi retificada ou não, o importante é a comprovação do crédito.

Na verdade, a interessada teria que trazer aos autos documentos que comprovassem que houve o pagamento indevido ou a maior de CSRF, sendo este o modo de se aplicar o princípio da verdade material.

Ocorre que não foi anexado qualquer documento que comprove a existência do crédito, não havendo provas deste suposto pagamento indevido ou a maior de CSRF.

Destarte, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos documentos comprobatórios da suposta retenção em duplicidade de CSRF, referente à apuração da 2ª quinzena de novembro de 2007, e, por conseguinte, a origem do direito creditório pleiteado. Mas, assim não procedeu a Recorrente e tão somente explicou que errou no preenchimento da DCTF, mas não a retificou e invocou o princípio da verdade material.

Ora, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-

Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "*que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*".

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para haja aproveitamento do crédito informado em PER/DComp, e ainda não decaído, mesmo sem a retificação da DCTF, nos casos de erro de fato, consoante o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, que assim orienta:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifou-se)

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Desta forma, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Todavia, a Recorrente não cumpriu tal requisito e nada mais juntou aos autos que demonstrassem o erro e, por conseguinte, a origem do crédito informado em Dcomp. Logo, entendo que o pleito da Recorrente, no tocante à reforma do acórdão de piso, não encontra guarida ante a ausência de comprovação da existência, liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Em suma, que fique claro: embora a falta de retificação da DCTF não seja condição impeditiva (Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015), há necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, circunstância a ser comprovada pela Recorrente (art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ocorre que a Recorrente não apresentou a comprovação do erro de fato, embora estivesse ciente expressamente desta condição pela decisão de primeira instância. Os autos estão instruídos tão somente com planilha interna que não pode ser considerada como elemento extraído dos assentos contábeis que, mantidos com observância das disposições legais, fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Deve-se ressaltar que essa Julgadora entende ser possível a juntada de documentos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, essa não foi a conduta da Recorrente, conforme já explicado.

Em tempo, a Recorrente pleiteou a intimação de seus patronos para que lhes fossem facultada a sustentação oral das razões recursais. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, como pedido subsidiário, q Recorrente requereu, se fosse o caso, a realização de prova pericial e/ou diligência para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e apresentou a formulação de quesitos. Contudo, entendo não se tratar de hipótese de perícia e indefiro o pleito, ante a documentação juntada aos autos pela Recorrente em sede de recurso voluntário..

Ademais, em se alegue que o indeferimento do pedido de realização de perícia pode, *in casu*, caracterizar cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado à Recorrente no decurso do processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa, tanto é que as apresentou por ocasião o recurso ora apreciado.

Assim, rejeita-se o pedido de perícia/diligência, nos termos no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, bem como que fato de serem os elementos coligidos nos autos suficientes à formação da convicção desta julgadora no caso em exame.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça